

PRINCÍPIOS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

Ana Carolina Rios Oliveira¹
Henrique da Cruz Ferreira²
Fernanda Ivo Pires³

Resumo: A recente Lei Geral de Proteção de Dados é responsável por regulamentar certos critérios para o tratamento dos dados da pessoa natural. De modo geral, a legislação observa determinados princípios, os quais são responsáveis por oferecer orientações para integrar e interpretar os seus dispositivos. Por tais razões, o presente artigo informativo se propõe a elucidar as principais definições e potencialidades dos princípios que regem a Lei n.13.709/2018.

Palavras-Chaves: LGPD; Princípios; Tratamento de dados; Dados pessoais; Direito digital.

Sumário: Introdução; 1 Princípios jurídicos; 2 Finalidade; 3 Adequação necessidade; 4 Livre acesso aos dados pelos titulares; 5 Qualidade dos dados; 6 Transparência; 7 Segurança; 8 Prevenção; 9 Não discriminação; A responsabilização e a prestação de contas; Considerações finais; Referências.

INTRODUÇÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709 (BRASIL, 2018), inspirada no Regulamento de Proteção de Dados Europeu (General Data Protection Regulation - GDPR) (UE, 2016), foi desenvolvida com o intuito de incentivar novos modelos de negócios na sociedade, em especial no plano digital – terreno fértil para proliferação de dados.

Nos termos da LGPD, dados pessoais são informações que identificam ou são capazes de identificar, direta ou indiretamente, pessoa natural como nome, sobrenome, data de nascimento, documentos pessoais, endereços, telefone, e-mail, dados de navegação, endereço de IP, entre outros.

Por outro lado, estão sujeitas à lei qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado, assim como às pessoas naturais que façam coleta e tratamento de dados para fins econômicos.

¹ Estudante de direito do 9º semestre, na Universidade Jorge Amado (UNIJORGE). E-mail: carolrios_oliveira@hotmail.com.

² Estudante de direito do 9º semestre, na Universidade Jorge Amado (UNIJORGE). E-mail: h.c72@hotmail.com.

³ Doutora e mestre em Direito Civil pela PUC/SP. Professora da UNIJORGE. Advogada. E-mail: fpires@uol.com.br.

A função primordial da LGPD é proteger direitos fundamentais como a liberdade, a privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Por esse motivo, é possível verificar uma gama principiológica em seu texto, o que merece destaque e esclarecimentos sobre as suas potencialidades. Este, aliás, é o intuito do presente texto informativo.

1 PRINCÍPIOS JURÍDICOS

A definição de princípio está entre as mais difíceis e complexas tarefas que possam ser atribuídas ao estudioso do Direito. E, nesse contexto, é bastante variada a polissemia que se pode encontrar, particularmente na Filosofia do Direito.

Inegáveis, contudo, são as contribuições práticas que os princípios trazem para soluções jurídicas, quer seja no aspecto interpretativo ou até mesmo integrativo da norma. Pouco importando, outrossim, que venham expressos ou não no texto legal, conforme se extrai do art. 4º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB): “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (BRASIL, 1942, *online*).

Segundo Paulo Nader (2020), os princípios têm dois papéis relevantes, quais sejam: em face da criação das leis e na aplicação do direito. Salienta, o autor, que desde o começo, para a concepção de um ato legislativo, princípios devem ser escolhidos, bem como as convicções que se objetiva inserir dentro do ordenamento.

Ainda sobre este aspecto, Miguel Reale (1999) assevera que o princípio está para a ciência jurídica assim como os pilares estão para um edifício. Toda edificação tem como ponto de partida para a sua construção os seus pilares e vigas mestras. Entretanto, estes elementos iniciais não servem apenas para dar o impulso inicial de uma obra, mas também para dar sustentação a toda a estrutura do prédio, bem como conferir-lhe unidade. Paralelamente ao citado edifício, pode-se visualizar a ciência jurídica, cujas vigas mestras são os princípios que servem como ponto de partida e dão apoio lógico ao edifício científico (PIRES, 2014).

A lei, dessa forma, evitando tornar-se obsoleta, deve se valer de mecanismos de vagueza como os princípios, haja vista que não há como o legislador prever todas as possibilidades de conflitos sociais.

Não poderia ser diferente com a LGPD, especialmente por pretender resguardar a personalidade da pessoa natural. E, como se sabe, os direitos da personalidade se constroem ao longo dos tempos, variando de uma pessoa para a outra.

Danilo Doneda (2019) explicita que as legislações mundiais que visam a proteção de dados encontram princípios gerais que lhes dão fundamentos, os quais, em síntese, enumeram-se em: publicidade ou transparência (conhecimento público da existência do banco de dados); exatidão (fiéis à realidade); finalidade (obediência à motivação que levou àquele armazenamento, de acordo com o que foi comunicado ao titular); livre acesso (titular poder acessar os próprios dados); segurança física e lógica (proteção contra riscos de extravio, destruição, modificação, transmissão ou acesso não autorizado).

Os mencionados princípios se reproduzem no texto da LGPD, como se verá nos próximos tópicos. Antes, porém, convém assegurar que os mesmos não se esgotam, já que é necessária uma interpretação constitucional do texto legal e uma interação com os princípios inspiradores do Código Civil, em particular quando se referir à expressão da personalidade jurídica.

A repercussão de tal matéria legislativa é tamanha que vem sendo alvo de um Projeto de Emenda Constitucional (PEC 17/2019) (BRASIL, 2019), o qual, entre outros aspectos, objetiva incluir no rol de direitos fundamentais a proteção dos dados pessoais.⁴

2 FINALIDADE

Esse é um dos princípios mais importantes do diploma em apreço e encontra-se disposto no inciso I, do art. 6º da LGPD, da seguinte maneira:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para **propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular**, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades; (BRASIL, 2018, *online*, sem grifos no original).

É interessante esclarecer, em caráter preliminar, o que seriam estes propósitos “legítimos, específicos e explícitos” apontados pelo texto normativo. Os legítimos se referem aos bons costumes e a boa-fé que deve existir e preponderar nas relações, ao passo que os específicos dizem respeito ao atingimento de determinada meta ou objetivo. Por fim, os propósitos explícitos buscam evitar que existam ambiguidades ou obscuridades no objetivo prévio dado ao tratamento dos dados (PESTANA, 2020).

⁴ Apresentada em 03/07/2019, pelo Senador Davi Alcolumbre, presidente do Senado Federal, tem como objetivo alterar a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais, atualmente aguardando apreciação pelo Senado Federal.

Desse modo, é possível entender que o princípio da finalidade visa conceder ao titular a segurança de que seus dados serão utilizados única e exclusivamente para a destinação que este permitiu, sendo vedado que, posteriormente, tais informações sejam utilizadas de forma diversa da autorizada.

Um bom exemplo desse princípio é fornecido por Luciana Machado e Lícia Marconi⁵:

O médico, portanto, que for coletar informações do paciente, precisa utilizar com a finalidade específica de fazer o tratamento, não estará autorizado, se não informar ao paciente, utilizar esses dados pessoais para fazer marketing ou até mesmo pesquisas científicas, caso isso não seja devidamente autorizado. (MACHADO; MARCONI, 2020, p. 2607)

Destarte, se eventualmente houver o uso indevido desses dados haverá a aplicação das penalidades previstas no bojo da lei 13.309/19, que, a título informativo, entraram em vigor a partir de 01 de agosto de 2021.

Nota-se que a LGPD buscou por meio deste princípio impossibilitar o tratamento de dados pessoais com aplicações genéricas ou ilimitadas, sendo sempre necessária uma exposição prévia, para o titular, acerca da forma de utilização de seus dados, bem como a observância aos limites estabelecidos na permissão fornecida, com o fito de resguardar o aval concedido pelo titular na utilização de suas informações.

3 ADEQUAÇÃO

O princípio da adequação é complementar ao princípio da finalidade e está presente no art. 6º, inciso II da LGPD, de modo a prever que, na atividade de tratamento de dados pessoais, deve ser observada a “compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento” (BRASIL, 2020, *online*).

Entende-se, assim, que é necessária uma relação lógica entre o tratamento dos dados, as finalidades objetivas e a informação dada ao titular dos dados (PESTANA, 2020). Desse modo, não estará atendendo ao respectivo princípio um tratamento que venha a estar em dissonância com os objetivos indicados na coleta dos dados pessoais (LIMA, 2020).

⁵ MACHADO, Luciana Cristina Pinto; MARCONI, Licia Pimentel. Estudos preliminares sobre os princípios aplicados ao tratamento de dados pessoais na Lei nº 3.709/208-LGPD. In *Anais do ENEPE*, São Paulo, fl. 2603-2614, out. 2020, 2607. Disponível em: <http://www.unoeste.br/Areas/Eventos/Content/documentos/EventosAnais/564/anais/Sociais%20Aplicadas/Direito.pdf#page=190>. Acesso em: 17 fev. 2021.

O titular deve saber para qual finalidade está oferecendo seus dados e, em contrapartida, o controlador e o operador deverão agir de boa-fé, em conformidade com aquilo que foi comunicado.

Luciana Cristina Pinto Machado e Lícia Pimentel Marconi (2020) exemplificam a noção deste princípio através da atividade do *e-commerce*, onde seria inadequada a obtenção de dados de saúde ou outros dados sensíveis dos usuários.

Logo, a finalidade para o tratamento de dados deve ser compatível ao contexto para o qual foi realizada a coleta, de maneira a evitar o tratamento inadequado e/ou a obtenção de todo tipo de dado disponível sobre determinadas pessoas.

4 NECESSIDADE

A disposição do princípio da necessidade encontra-se no art. 6º, inciso III, da LGPD (BRASIL, 2018) e está em íntima conexão com a finalidade e a adequação, pois todos possuem um objetivo específico no tratamento desses dados, qual seja, respeitar primordialmente a integridade do titular.

Segundo Cíntia Rosa Pereira de Lima (2020, p. 130): “O princípio assumirá duas facetas: implicará aumento de responsabilidade para aquele que coleta os dados e impedirá a coleta não imprescindível.”

Dessa forma, a realização da coleta deve ocorrer com a cautela necessária para o atingimento do fim pretendido, restringindo-se ao tratamento de dados relevantes, inexistindo, assim, coletas excessivas.

É importante elucidar que o aumento de responsabilidade para aquele que coleta os dados refere-se ao risco de desvirtuamento desses dados. Por tais razões, o agente que realiza a coleta deve restringir-se a reunir somente o necessário (LIMA, 2020).

Em suma, tal princípio visa uma maximização nesse processo de cuidado dos dados pessoais, trazendo maior celeridade, uma vez que será observado apenas o essencial para o atendimento do propósito planejado pelo controlador para realização do tratamento dos mesmos. Observe-se:

Art. 6º [...] III - necessidade: limitação do **tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades**, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados (BRASIL, 2018, *online*, sem grifos no original).

Fica nítida, assim, a intenção do legislador de privar os agentes de tratamento de ter para si, determinados dados desnecessários e, muitas vezes, sensíveis dos titulares. Ou seja, o que será coletado deverá ter equilíbrio com o objetivo do tratamento.

5 LIVRE ACESSO AOS DADOS PELOS TITULARES

É possível compreender que o legislador assegurou ao titular o direito à consulta dos seus dados de modo gratuito e facilitado, permitindo ainda a observância da forma e duração desse tratamento, bem como a integralidade destes dados por meio do princípio em questão, que está disposto no inciso IV, do art. 6º da LGPD (BRASIL, 2018).

Assim, a lei viabiliza a transparência das informações ao titular, incluindo o modo e a duração da coleta de dados, de forma gratuita e simplificada, salientando-se ainda que:

Em verdade, embora a lei mencione que seria um princípio, parece que se trata de uma regra com forte aspecto na boa-fé. Para ser mais específico, seria um dever decorrente da necessidade de informação (LIMA, 2020, p. 131).

A autora Cíntia Rosa Pereira de Lima (2020), acredita, ainda, que tal princípio possui carga normativa elevada, tornando-se um dever dos agentes de tratamento, em decorrência da sua especificidade e imperatividade.

Para Daniel Donda (2020) este princípio nada mais é do que uma garantia aos titulares a uma consulta gratuita, com duração e integralidade perante os seus dados pessoais. Sendo assim, um meio para permitir que a parte interessada tenha como averiguar o que está sendo feito com os dados que forneceu, tendo em vista que poderá acessar as informações livremente.

6 QUALIDADE DOS DADOS

Previsto no inciso V do art. 6º da LGPD (BRASIL, 2018), o princípio da qualidade de dados é um aspecto essencial ao tratamento de dados pessoais, uma vez que reflete a exatidão, a clareza, a relevância e a atualização dos dados; tudo de acordo com os já mencionado necessidade e finalidade.

Conforme é elucidado por Daniel Donda (2020), a qualidade dos dados vem com o intuito de cumprir a finalidade com base nos desígnios de exatidão, clareza e relevância, estabelecendo um tênue liame entre o tratamento dos dados coletados e a finalidade a que se propõe.

A clareza exprime a necessidade de manter os titulares indubitavelmente esclarecidos sobre o resultado pretendido com o tratamento (PESTANA, 2020).

A relevância, por sua vez, é a análise realizada para determinar se os métodos empregados, são capazes de atingir a finalidade objetivada e devidamente aprovada pelo titular dos dados (PESTANA, 2020).

Já a atualização, é o elemento que impõe a constante revisão e melhoramento dos dados coletados, que precisam se manter adequados à realidade, ou seja, resistindo às mudanças no tempo e na vida do titular, atendendo às suas justas expectativas e à finalidade do tratamento (PESTANA, 2020).

A manutenção e correção destes elementos, por óbvio, só se justificará quando presentes a necessidade do tratamento, assim como o cumprimento da finalidade previamente estabelecida com o titular.

7 TRANSPARÊNCIA

O princípio da transparência tem previsão no inciso VI do art.6º, da LGPD e está intimamente relacionado ao livre acesso. Não se trata de um princípio novo, já que também foi previsto e assegurado em outras duas legislações, quais sejam o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965), art. 7º (BRASIL, 2014) e na Lei de Acesso à Informação (Lei n.12.527) no seu art. 6º, inciso I (BRASIL, 2011).

A transparência nada mais é do que uma garantia, fornecida aos titulares, de obter informações claras, precisas e acessíveis sobre a realização do tratamento de seus dados e os respectivos agentes de tratamento, mas excepcionando ainda os segredos comerciais e industriais, conforme é previsto no artigo mencionado.

Nota-se que tal princípio veda o compartilhamento de dados de forma oculta, neste sentido, de acordo com Cíntia Rosa Pereira de Lima (2020), caso o responsável pelo tratamento dos dados pessoais deseje repassá-los a terceiros ou a operadores essenciais para executar o serviço, é preciso informar e ter o consentimento do titular dos dados pessoais.

Logo, a transparência assegura ao titular que ele terá um acesso simplificado e poderá compreender como os seus dados estão sendo tratados, garantindo ao mesmo a devida tutela e acessibilidade em sua visualização.

8 SEGURANÇA

O princípio da segurança, previsto no inciso VII, do art. 6º, da LGPD (BRASIL, 2018), busca afastar a ocorrência de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão dos dados pessoais, além de evitar os acessos não autorizados (PESTANA, 2020), visando a adoção de medidas técnicas, assim como administrativas que sejam capazes de assegurar a proteção dos dados pessoais (DONDA, 2020).

Tal princípio indica a possibilidade de ocorrência de ilícitos, mas também fala em acidentes, deixando explícito que não serão feitas análises necessárias de culpa dos agentes cuidadores dos dados. O que se pretende é que sejam simplesmente tomadas todas as medidas contemporâneas capazes de coibir o manuseio e acesso indevido dos dados pessoais sob sua tutela.

Cumprir informar que, de acordo com Marcio Pestana (2020), a ideia de acesso indevido não se estende ao titular dos dados, uma vez que este acesso é um direito previsto no inciso II do art. 18 da LGPD (BRASIL, 2018).

9 PREVENÇÃO

A prevenção é um princípio geral da Responsabilidade Civil, também prevista no art.6º, inciso VIII, da LGPD, tem por objeto a imposição a um dever geral de planejamento para evitar danos. Muito melhor do que reparar danos é evitá-los, até porque alguns deles são irreparáveis.

Não é demais ressaltar que os dados pessoais, em sua grande maioria, estão atrelados aos direitos da personalidade, o que significa dizer que são indissociáveis dos seus titulares e podem comprometer a própria dignidade.

De acordo com Wévertton Flumignan (2018, p. 136 *apud* LIMA, 2020): “em ambientes virtuais, os danos podem atingir grandes proporções, até mesmo pela velocidade de propagação das informações na rede, tornando-se difícil o restabelecimento da situação pretérita à lesão”.

Em virtude dessa dificuldade em garantir o efetivo ressarcimento do titular dos dados em casos de dano, a LGPD pressupõe uma atuação preventiva, visando traçar meios que previnam a ocorrência de falhas neste sentido.

Conforme é ensinado por Vainzof:

A prevenção deve ser pautada no conceito PRIVACY BY DESIGN, que vem sendo reconhecido mundialmente como valioso auxílio para o cumprimento das exigências legais sobre privacidade de dados, considerando que são

diretrizes gerais que devem nortear o processo de adequação específica de cada empresa. O ponto central a ser observado, seja do ponto de vista das normas brasileiras ou internacionais, se relaciona com a governança que as empresas precisam possuir. (*apud* MACHADO; MARCONI, 2020, p. 2611).

Para fins de compreensão, cumpre salientar que a essência do “*Privacy by Design*”, traduz-se na ideia de privacidade desde a concepção, ou seja, as empresas que cuidam dos dados devem assegurar a privacidade de seus usuários como base fundamental de todo o desenvolvimento, por este motivo a prevenção deve ser respaldada nessa ideia.

Sendo assim, nota-se que a função deste princípio é a adoção de medidas prévias com o fim de evitar o acontecimento de danos aos dados pessoais, devendo as empresas, conseqüentemente, atuarem de forma antecedente a tais problemas e não de forma posterior.

10 NÃO DISCRIMINAÇÃO

O princípio da não discriminação está expresso no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 13.709 (BRASIL, 2018) e, segundo Daniel Donda (2020, p. 21), visa: “não permitir a realização do tratamento para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos”.

Sendo assim, busca-se evitar a utilização de dados que contrariem a lei, a origem racial ou étnica, a opinião política, a religião ou dogmas, a geolocalização, a filiação sindical, o estado genético, de saúde ou a orientação sexual, dentre outras características do titular dos dados pessoais. A ideia é que não seja possível utilizar estes fatores para expor os titulares a situações vexatórias ou capazes de ferir sua dignidade, constitucionalmente reconhecida.

Ainda que a LGPD não estabeleça exaustivamente os abusos que se pretende afastar, é de se considerar que processos de tratamentos em dissonância aos princípios que institui a lei, assim como a inobservância aos direitos dos titulares de dados e das demais políticas nacionais fundamentais a serem protegidas, faz com que os agentes envolvidos nesse processo incorram em ilicitudes.

11 A RESPONSABILIZAÇÃO E A PRESTAÇÃO DE CONTAS

Em linhas gerais, o legislador estipulou para o agente, através do princípio de prestação de contas e responsabilização, o dever de demonstrar a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de dados pessoais, bem como a

eficácia dessas medidas, conforme previsão no inciso X, do art.6º, da LGPD (BRASIL, 2018), sob pena de ser responsabilizado.

Para Cíntia Rosa Pereira de Lima (2020), seriam exemplos de cumprimento deste princípio: a comprovação de treinamento de equipe, a contratação de consultorias especializadas, utilização de protocolos e sistemas responsáveis por garantir a segurança dos dados e facilitação do acesso do titular dos dados pessoais à empresa.

Insta salientar que, frente ao princípio em análise, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados⁶ tem grande importância, pois, conforme é disciplinado no art. 10, §3º, da LGPD:

Art. 10 [...] § 3º A autoridade nacional **poderá solicitar ao controlador relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando o tratamento tiver como fundamento seu interesse legítimo**, observados os segredos comercial e industrial (BRASIL, 2018, *online*, sem grifos no original).

O legislador previu ainda, no Capítulo VI, Seção III, da Lei n. 13.709 (BRASIL, 2018), questões atinentes à responsabilidade e ressarcimento obrigatórios que deverão recair sobre o controlador ou operador dos dados, quando causarem danos morais, patrimoniais, individuais ou coletivos, em decorrência da violação das normas da LGPD.

Fica claro então que este princípio é lastreado na boa-fé objetiva, ficando, todos os envolvidos na coleta e tratamento de dados, responsáveis por cumprir a Lei Geral de Proteção de Dados em sua integralidade, devendo, além disso, demonstrar as medidas que estão sendo adotadas, comprovando sua diligência quanto à legislação imposta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo informativo buscou examinar os princípios expostos na Lei nº 13.709 (BRASIL, 2018), visando demonstrar sua importância frente a aplicação dos comandos dispostos na referida legislação.

Conforme Yuval Noah Harari (2018, p. 102), “os donos dos dados são os donos do futuro”, por isso, a LGPD é um marco legislativo brasileiro, regulando todo o processo de coleta, tratamento, utilização, modificação e descarte de dados pessoais, a fim de evitar arrecadações /ou utilizações inadequadas, para que não se autorizem abusividades e ilegalidades no processo de administração destes dados.

⁶ Órgão da administração pública que é responsável por zelar pelo cumprimento da LGPD em todo o território brasileiro, bem como, implementar e fiscalizar o seu cumprimento, conforme é disposto no art.5º, inciso XIX da LGPD (BRASIL, 2018).

Na interface desse pensamento, somado ao objetivo maior da LGPD que é preservar as acepções dos direitos da personalidade, a carga principiológica legal deve ser analisada, com o intuito de ampliar a eficácia dos seus dispositivos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF: Senado Federal. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. **Projeto de Emenda à Constituição nº 17/2019**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node014tsp1w4jernbnmr30mi6xtkh07816379.node0?codteor=1773684&filename=PEC+17/2019. Acesso em: 10 nov. 2021.

DONDA, Daniel. **Guia prático de implementação da LGPD: conheça estratégias e soluções para adequar sua empresa em conformidade com a lei**. São Paulo: Labrador, 2020. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/185745/pdf/0?code=Km6XLEDWhg1o9My4J+ADv/Ulu8GKON0F3hBTufnspEAJek7AzE37ELz83yubyQzmaY4Wlog0lrG6bUb36oLEBw=>>. Acesso: 25 nov. 2021.

DONEDA, Danilo. O direito fundamental à proteção de dados pessoais. *In*: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozzatti (coord.). **Direito digital: direito privado e internet**. 2. ed. Idaiatuba: Foco, 2019. p. 44-45.

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira Lima de D. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935796/>. Acesso em: 30 jun. 2021.

MACHADO, Luciana Cristina Pinto; MARCONI, Licia Pimentel. Estudos preliminares sobre os princípios aplicados ao tratamento de dados pessoais na Lei nº 3.709/2008-LGPD. [Anais...] ENEPE, São Paulo, out. 2020. Disponível em: <http://www.unoeste.br/Areas/Eventos/Content/documentos/EventosAnais/564/anais/Sociais%20Aplicadas/Direito.pdf#page=190>. Acesso em: 17 fev. 2021.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 43. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992118/>. Acesso em: 25 nov. 2021.

PESTANA, Marcio. Os princípios no tratamento de dados na LGPD (Lei Geral da Proteção de Dados Pessoais). **Conjur**, mai. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-25/marcio-pestana-principios-tratamento-dados-lgpd>. Acesso em: 17 fev. 2021.

PIRES, Fernanda Ivo. **Responsabilidade civil e o caráter punitivo da sua reparação**. Curitiba: Juruá. 2014, p. 32.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

UE. UNIÃO EUROPEIRA. **Regulamento (UE) nº 2016/679**. Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD). Disponível em: [https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/data-protection-eu_pt#:~:text=Regulamento%20Geral%20sobre%20a%20Prote%C3%A7%C3%A3o%20de%20Dados%20\(RGPD\)&text=Este%20regulamento%20%C3%A9%20uma%20medida,p%C3%BAblicos%20no%20mercado%20%C3%BAnico%20digital](https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/data-protection-eu_pt#:~:text=Regulamento%20Geral%20sobre%20a%20Prote%C3%A7%C3%A3o%20de%20Dados%20(RGPD)&text=Este%20regulamento%20%C3%A9%20uma%20medida,p%C3%BAblicos%20no%20mercado%20%C3%BAnico%20digital). Acesso em: 30 jun. 2021.